



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214208/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, REGINA MAURA DINIZ, RICARDO DITZEL DELLE DONNE, SILVIA MARA DE SOUZA HALICK, THIAGO SANTOS ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 888/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pelo registro. Multa – Falta de reserva de vagas para pessoas com deficiência. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022 para Admissão de Professores não Titulares.

A Universidade apresentou os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 142/2018 para análise, incluindo: Formulário de Encaminhamento, Extrato de Atuação, Relatório Circunstanciado, Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal, Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal, Ato de Designação da Comissão Organizadora e seu respectivo Comprovante.

Segundo a Instrução n. 5.755/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 08), a análise da 1º fase do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo constatou a compatibilidade dos dados declarados no SIAP com os documentos apresentados. Além disso, a qualificação técnica e profissional dos membros da comissão organizadora foi considerada adequada para o certame.

A CAGE recomendou que a universidade cumpra os prazos da Instrução Normativa n. 142/2018, especialmente quanto ao envio da documentação das fases de admissão, garantindo maior eficiência e conformidade.

Embora tenha sido identificado atraso no envio das informações, não foram constatadas irregularidades que comprometessem a continuidade do processo de seleção, permitindo seu prosseguimento sem restrições.

Posteriormente, em segunda análise, por meio da Instrução n. 5.340/24 (peça 29), a CAGE verificou a legalidade do processo de seleção de pessoal. Entre os aspectos avaliados, constatou-se o descumprimento do prazo para a fase 3, que deveria ter sido concluída em até cinco dias úteis após a publicação do edital, conforme a Instrução Normativa n. 142/2018. O envio ocorreu apenas em 25/05/2023, fora do período estabelecido.

Quanto à regularidade das admissões, verificou-se que não houve contratações durante o período de vedação da lei eleitoral ou que estas se enquadraram nas exceções previstas na Lei n. 9.504/97, garantindo a legalidade do procedimento.

No entanto, o edital não previu a reserva de vagas para pessoas com deficiência, contrariando dispositivos constitucionais e normativos que asseguram esse direito. Essa omissão foi considerada uma irregularidade a ser corrigida.

Também foi identificada a ausência de documentos orçamentários e financeiros exigidos, configurando uma impropriedade a ser sanada para assegurar a conformidade do processo.

Em resposta (peça 35), o reitor Fábio Hernande informou que o atraso na prestação de informações ocorreu devido a problemas técnicos causados por atividades maliciosas detectadas na infraestrutura tecnológica do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(Portaria n. 4/2022). Contudo, a situação foi normalizada e os prazos da Instrução Normativa n. 142/2018 estão sendo cumpridos.

Informou ainda que, no edital em questão, não houve reserva de vagas por insuficiência de quantitativo, conforme recomendação da Procuradoria-Geral do Estado. Contudo, afirma que os editais atuais já incluem reserva para pessoas com deficiência, conforme exigido.

Acrescentou que toda a documentação foi enviada ao SIAP na fase 1 do processo e que as recomendações do Tribunal foram atendidas. Por fim, o reitor solicita a continuidade do trâmite processual, reafirmando o cumprimento das normas.

Em última análise, Instrução n. 18.453/24 (peça 36), a **CAGE** apontou a manutenção de irregularidades no processo, destacando o atraso no envio da documentação referente à fase 3 do processo de seleção. Conforme a Instrução Normativa n. 142/2018, a documentação deveria ter sido encaminhada em até cinco dias úteis após a publicação do edital.

O art. 1º da Portaria Extraordinária n. 380/22, publicada em 12 de julho de 2022 pelo Tribunal de Contas, suspendeu os prazos processuais e o peticionamento geral entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, devido a medidas emergenciais decorrentes de atividades maliciosas na infraestrutura tecnológica, exceto para tramitações previstas em atos normativos específicos. Constatou-se que o atraso no envio dos dados da fase 3 já existia antes da suspensão e persistiu por meses, mesmo após a reabertura dos prazos.

Além disso, o edital não contemplou a reserva de vagas para pessoas com deficiência, em descumprimento à norma constitucional que garante esse direito.

O relatório também destacou a reincidência de irregularidades, incluindo o descumprimento de prazos para o envio de informações e a ausência de documentos orçamentários e financeiros exigidos.

Diante das impropriedades identificadas e considerando a reincidência do não cumprimento dos prazos para envio das informações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentos, a CAGE opina pelo registro das admissões do expediente em questão, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, **a**, da Lei Orgânica deste Tribunal ao gestor da entidade responsável.

Além disso, foram feitas sugestões de recomendações para que, nos próximos concursos e processos seletivos, sejam observados os prazos fixados e as exigências constantes na Instrução Normativa vigente. E, **determinação**, para que, nos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 5/25 – 2PC (peça 39), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo **registro** da presente admissão de pessoal, imputando a aplicação da **multa** e a **determinação** sugeridas pela unidade técnica.

Em síntese, é o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para a contratação de pessoal promovido pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO).

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) pela:

Determinação: a. Nos editais dos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência.

Ainda, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a imputação de multa ao gestor pelo não cumprimento das diligências determinadas por esta Casa no período fixado. Verifica-se que tal posicionamento está em consonância com as regras do art. 87, II, **a**, da Lei Complementar n. 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso; [...].

Conforme constatado, o atraso no envio dos dados da fase 3 ocorreu antes da suspensão dos prazos, conforme apontado pela unidade técnica. A Portaria Extraordinária n. 380/22, publicada em 12 de julho de 2022 por esta Corte de Contas, manteve suspensos os prazos processuais e o peticionamento geral entre 13 de maio e 15 de julho de 2022, salvo as tramitações previstas em atos normativos específicos.

Diante dos sucessivos atrasos no envio de informações sobre as fases de admissão, mostra-se adequada a aplicação de multa e a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 87, II, a, da Lei Complementar n. 113/2005, que prevê sanções pelo descumprimento de diligências determinadas pelo Tribunal.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022 para a Admissão de Professores não Titulares da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**, com aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Fábio Hernandes.

Ainda, proponho a expedição da seguinte determinação:

a) Nos editais dos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao Concurso Público regido pelo Edital n. 02/2022 para a Admissão de Professores não Titulares da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**, com aplicação da **multa** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Fábio Hernandes;

II- expedir a seguinte determinação:

a) nos editais dos próximos certames, seja observada a obrigatoriedade de reserva de vagas aos portadores de deficiência;
e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

²Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente